



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10814.721010/2014-75
ACÓRDÃO	3001-004.222 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TAM LINHAS AEREAS S/A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 05/02/2014

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. EXTRAVIO. MERCADORIA MANIFESTADA E NÃO ARMAZENADA. PRESUNÇÃO NÃO AFASTADA.

A mercadoria constante de manifesto e não armazenada presume-se extraviada para efeitos fiscais, cabendo ao transportador apresentar prova idônea de localização, entrega, reembarque, não embarque ou erro inequívoco de expedição.

TRANSPORTADOR. RESPONSABILIDADE. TRIBUTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO. ARBITRAMENTO.

Não afastada a falta apurada em conferência final de manifesto, mantém-se a responsabilidade do transportador pelos tributos e multa correspondentes. Inexistindo elementos suficientes para identificação e valoração da mercadoria, aplica-se o arbitramento previsto no art. 67 da Lei nº 10.833/2003.

ERRO MATERIAL. DISPOSITIVO. CORREÇÃO.

Corrige-se erro material do acórdão recorrido quanto aos valores exonerados de PIS-Importação e Cofins-Importação, sem alteração do crédito tributário remanescente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Leandro Wilhelm Wolff – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandra Lessa dos Santos (substituto[a] integral), Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago (substituto[a] integral), Leandro Wilhelm Wolff, Marco Unaian Neves de Miranda, Marina Righi Rodrigues Lara (substituto[a] convocado[a] para eventuais participações), Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Carolina Oliveira Serra da Silveira, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Alessandra Lessa dos Santos.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 103-001.035, proferido pela 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 03, que julgou parcialmente procedente a impugnação e manteve em parte o crédito tributário lançado.

O presente processo decorre de autos de infração lavrados para exigência de Imposto de Importação, IPI-Importação, PIS-Importação, Cofins-Importação e multa de 50% sobre o Imposto de Importação, prevista no art. 106, inciso II, alínea “d”, do Decreto-Lei nº 37/1966.

O crédito tributário originalmente apurado foi de R\$ 169.019,79, composto por R\$ 51.147,72 de Imposto de Importação, R\$ 25.573,86 de multa proporcional, R\$ 76.721,58 de IPI-Importação, R\$ 2.778,53 de PIS-Importação e R\$ 12.798,10 de Cofins-Importação.

Segundo a fiscalização, a autuação teve origem em procedimento de conferência final de manifesto, nos termos do art. 658 do Decreto nº 6.759/2009, relativo a carga transportada pela recorrente no ano de 2009. O lançamento refere-se ao conhecimento aéreo MAWB 692 0092 7231, Termo de Entrada nº 09003589-5, voo BLC0712, com chegada em 06/02/2009, no qual teria sido constatado o extravio de 1 volume.

A carga era consignada à empresa Mega Pharma S/A, em Montevideu, Uruguai, e constava no manifesto de carga. De acordo com a fiscalização, embora o volume estivesse manifestado, constou como armazenado 0 volume, razão pela qual se concluiu que a carga não foi localizada.

A autoridade fiscal intimou a transportadora a apresentar cópia do conhecimento de carga aéreo, da fatura comercial e justificativa para a ausência de entrega da carga manifestada e não entregue para armazenamento ao depositário. Em resposta, a companhia aérea apresentou

cópia do conhecimento de carga e declarou que a carga amparada pelo MAWB 692 0092 7231 se tratava de carga não localizada no destino, requerendo, ainda, que o consignatário fosse intimado para prestar informações.

A fiscalização registrou que não foi possível intimar o consignatário, por se tratar de empresa estrangeira. Consignou, ainda, que a transportadora manifestou a carga de forma inequívoca, sem que tivesse havido o correspondente armazenamento, conforme extrato do sistema MANTRA. Por isso, entendeu caracterizado o extravio.

Como os documentos disponíveis descreviam genericamente a mercadoria como “matéria-prima”, sem informações suficientes para sua identificação e valoração, a fiscalização aplicou o critério de arbitramento previsto no art. 67 da Lei nº 10.833/2003, utilizando a NCM 9999.99.99 e as alíquotas de 50% para o Imposto de Importação e para o IPI-Importação.

Com base nessa premissa, a fiscalização concluiu que a transportadora deveria indenizar a Fazenda Nacional pelos tributos e multa correspondentes à mercadoria considerada extraviada, com fundamento, entre outros dispositivos, nos arts. 72, § 1º, 73, 658, 660 e 661 do Decreto nº 6.759/2009, no art. 60 do Decreto-Lei nº 37/1966, no art. 2º, § 3º, da Lei nº 4.502/1964 e nos arts. 4º, inciso II, e 6º, inciso II, da Lei nº 10.865/2004.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação.

Em sua defesa, sustentou, inicialmente, a decadência do direito de constituir o crédito tributário, ao argumento de que o fato considerado pela fiscalização teria ocorrido em 06/02/2009, enquanto a ciência do auto de infração teria ocorrido apenas em 06/02/2014.

A impugnante também alegou a nulidade do lançamento por ausência de procedimento específico de apuração do extravio e da responsabilidade pelo evento. Defendeu que a simples ausência de armazenamento no terminal não seria suficiente para caracterizar extravio tributariamente relevante, sendo necessária a efetiva comprovação da falta da mercadoria e da responsabilidade da transportadora.

No mérito, afirmou que a presunção de extravio não poderia ser extraída apenas dos registros do sistema MANTRA. Sustentou que a conferência final de manifesto não dispensaria a análise das circunstâncias do caso concreto, especialmente porque a mercadoria poderia não ter ingressado no território nacional, poderia ter sido objeto de erro operacional ou poderia ter sido regularmente encaminhada ao destino final.

A impugnante também questionou a cobrança dos tributos incidentes na importação, a multa proporcional e os critérios utilizados no arbitramento da base de cálculo. Em relação ao PIS-Importação e à Cofins-Importação, alegou, ainda, a indevida inclusão de parcelas relativas ao Imposto de Importação, ao IPI-Importação e ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições.

A Delegacia de Julgamento rejeitou a prejudicial de decadência e as preliminares de nulidade.

Quanto à decadência, a decisão recorrida entendeu que o lançamento foi tempestivo. Considerou, em síntese, que, tratando-se de mercadoria constante de manifesto cujo extravio foi apurado pela autoridade aduaneira, o fato gerador deve ser considerado na data do lançamento do correspondente crédito tributário, nos termos do art. 73 do Regulamento Aduaneiro.

Quanto às preliminares, a DRJ entendeu que a conferência final de manifesto constitui procedimento adequado para apuração de falta ou extravio de volume manifestado, tendo havido intimação da transportadora e oportunidade para apresentação de documentos e justificativas. Por isso, afastou a alegação de nulidade.

No mérito, a decisão recorrida manteve a conclusão de ocorrência de extravio. Entendeu que a mercadoria foi manifestada pela transportadora, mas não foi armazenada, e que a contribuinte não comprovou a ocorrência de erro inequívoco ou comprovado de expedição apto a afastar a presunção decorrente da conferência final de manifesto.

A DRJ também manteve, em linhas gerais, a aplicação do art. 67 da Lei nº 10.833/2003, em razão da impossibilidade de identificação e valoração da mercadoria, diante da descrição genérica constante dos documentos disponíveis.

Contudo, a decisão recorrida reconheceu parcialmente a procedência da impugnação em relação ao cálculo do crédito tributário. A DRJ entendeu que a fiscalização utilizou taxa de câmbio superior à correta, pois adotou a cotação de R\$ 2,4263 por dólar, quando deveria ter sido utilizada a taxa de R\$ 2,4090, correspondente à data do lançamento, 05/02/2014.

Com base nessa correção, a decisão recorrida apurou a necessidade de exoneração parcial de R\$ 364,69 de Imposto de Importação, R\$ 547,03 de IPI-Importação e R\$ 182,35 de multa proporcional.

Em relação ao PIS-Importação e à Cofins-Importação, a DRJ também reconheceu a necessidade de excluir das bases de cálculo as parcelas relativas ao Imposto de Importação, ao IPI-Importação e ao ICMS, em observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. A fundamentação da decisão indicou como indevidos os valores de R\$ 1.102,69 de PIS-Importação e R\$ 5.079,08 de Cofins-Importação.

Não obstante, no dispositivo do acórdão recorrido, ao declarar os valores exonerados, constaram os montantes de R\$ 1.090,66 para o PIS-Importação e R\$ 5.023,65 para a Cofins-Importação, embora o crédito tributário remanescente tenha sido mantido em R\$ 161.743,95.

Assim, a DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação para exonerar parte das exigências e manteve o crédito tributário remanescente.

Cientificada da decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário.

Em suas razões recursais, a recorrente reitera a decadência do crédito tributário, sustentando que a ciência do lançamento teria ocorrido após o transcurso do prazo quinquenal contado da chegada da carga ou da suposta ocorrência do extravio.

A recorrente também insiste na nulidade do lançamento, sob o argumento de que não teria havido procedimento específico e suficiente para apuração do extravio e da responsabilidade da transportadora. Afirma que a ausência de armazenamento, por si só, não comprovaria o extravio, sendo indevida a responsabilização automática do transportador.

No mérito, a recorrente sustenta que não há prova efetiva da ocorrência de extravio. Defende que a presunção decorrente do manifesto e do não armazenamento seria relativa e que competiria à fiscalização demonstrar o pressuposto fático da autuação, inclusive quanto à efetiva entrada da mercadoria no território nacional e à responsabilidade da transportadora.

A contribuinte também questiona a manutenção das exigências de II, IPI-Importação, PIS-Importação, Cofins-Importação e multa proporcional, bem como os critérios de arbitramento utilizados pela fiscalização.

Por fim, a recorrente aponta inconsistência no acórdão recorrido quanto aos valores de PIS-Importação e Cofins-Importação exonerados. Sustenta que a própria fundamentação da decisão reconheceu como indevidos os valores de R\$ 1.102,69 e R\$ 5.079,08, respectivamente, mas o dispositivo indicou valores menores, de R\$ 1.090,66 e R\$ 5.023,65.

Ao final, requer a reforma do acórdão recorrido para extinção integral do crédito tributário ou, subsidiariamente, a adequação da decisão aos valores corretamente reconhecidos na fundamentação.

O processo foi encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Leandro Wilhelm Wolff**, Relator

I. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

II. Erro material no dispositivo do acórdão recorrido

A recorrente sustenta, inicialmente, a existência de erro material no dispositivo do acórdão recorrido.

Afirma que a decisão de primeira instância reconheceu, em sua fundamentação, a exoneração de R\$ 1.102,69 de PIS-Importação e de R\$ 5.079,08 de Cofins-Importação, mas, no dispositivo, indicou valores menores, de R\$ 1.090,66 e R\$ 5.023,65, respectivamente.

Assiste razão à recorrente nesse ponto.

A DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação para reconhecer, entre outros pontos, a necessidade de excluir da base de cálculo do PIS-Importação e da Cofins-Importação as parcelas relativas ao Imposto de Importação, ao IPI-Importação e ao ICMS. Ao fazê-lo, a própria fundamentação da decisão indicou como indevidos os valores de R\$ 1.102,69, a título de PIS-Importação, e R\$ 5.079,08, a título de Cofins-Importação.

Todavia, no dispositivo do acórdão recorrido constaram, por erro material, os valores de R\$ 1.090,66 para o PIS-Importação e de R\$ 5.023,65 para a Cofins-Importação.

Trata-se de inconsistência interna da decisão recorrida, pois os valores corretos constam da fundamentação e das tabelas utilizadas pela própria DRJ. Além disso, o crédito tributário remanescente mantido pela decisão recorrida, de R\$ 161.743,95, é compatível com os valores corretos de exoneração indicados na fundamentação, e não com os valores menores lançados no dispositivo.

Assim, acolho o Recurso Voluntário nesse ponto específico, apenas para corrigir o erro material do dispositivo do acórdão recorrido, a fim de consignar que os valores exonerados de PIS-Importação e Cofins-Importação são, respectivamente, R\$ 1.102,69 e R\$ 5.079,08.

Essa correção não altera o crédito tributário remanescente de R\$ 161.743,95, já mantido pela DRJ.

III. Decadência

A recorrente sustenta a decadência do direito de constituir o crédito tributário, ao argumento de que o fato considerado pela fiscalização ocorreu em 06/02/2009, data de chegada da carga, enquanto a ciência do lançamento teria ocorrido apenas em 2014.

A alegação não merece acolhimento.

O presente lançamento decorre de falta de mercadoria apurada em conferência final de manifesto. A autuação não se funda em importação regularmente desembaraçada, mas em mercadoria constante de manifesto cujo extravio foi apurado pela autoridade aduaneira.

Nessas hipóteses, a legislação aduaneira estabelece regra específica quanto ao momento considerado para fins de ocorrência do fato gerador. Nos termos do art. 73, inciso II, alínea “c”, do Decreto nº 6.759/2009, considera-se ocorrido o fato gerador na data do lançamento do correspondente crédito tributário, quando se tratar de mercadoria constante de manifesto ou de outras declarações de efeito equivalente, cujo extravio ou avaria tenha sido apurado pela autoridade aduaneira.

A mesma lógica decorre do art. 23 do Decreto-Lei nº 37/1966, bem como do art. 72, § 1º, do Regulamento Aduaneiro, segundo o qual, para efeitos fiscais, considera-se entrada no território aduaneiro a mercadoria que conste como tendo sido importada e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira.

No caso concreto, os autos de infração foram lavrados em 05/02/2014, relativamente a volume manifestado no MAWB 692 0092 7231, Termo de Entrada nº 09003589-5, voo BLC0712, com chegada em 06/02/2009. A ciência do lançamento ocorreu em fevereiro de 2014.

Ainda que se tome como referência a data de chegada da carga, não se verifica o transcurso do prazo decadencial quinquenal antes da formalização do lançamento. E, mais do que isso, tratando-se de extravio apurado em conferência final de manifesto, a legislação aduaneira desloca a ocorrência do fato gerador para a data do lançamento, justamente porque a exigência decorre da apuração posterior da falta da mercadoria.

Por essas razões, rejeito a prejudicial de decadência.

IV. Nulidade por ausência de procedimento próprio de apuração

A recorrente sustenta a nulidade do lançamento sob o fundamento de que não teria sido instaurado procedimento específico para apurar o extravio e a responsabilidade da transportadora. Afirmar que a simples ausência de armazenamento não seria suficiente para caracterizar extravio, nem para atribuir responsabilidade à companhia aérea.

A preliminar não procede.

O procedimento próprio previsto pela legislação para apuração de extravio ou acréscimo de volume ou mercadoria é a conferência final de manifesto. O art. 658 do Decreto nº 6.759/2009 dispõe que a conferência final de manifesto destina-se à constatação de extravio ou acréscimo de volume ou mercadoria entrada no território aduaneiro, mediante confronto do manifesto com os registros de descarga ou armazenamento.

Foi exatamente esse o procedimento adotado no caso concreto.

A fiscalização identificou que a carga amparada pelo MAWB 692 0092 7231 constava do manifesto, mas não havia sido armazenada. Em seguida, intimou a transportadora a apresentar cópia do conhecimento aéreo, da fatura comercial e justificativa para a ausência de

entrega da carga ao depositário. A recorrente apresentou resposta e documentação, as quais foram consideradas pela autoridade fiscal antes da formalização da exigência.

Portanto, não houve responsabilização automática da transportadora sem procedimento de apuração. Houve conferência final de manifesto, intimação específica, oportunidade de apresentação de documentos e análise da justificativa apresentada.

O fato de a conclusão administrativa ter sido desfavorável à contribuinte não caracteriza nulidade. A nulidade exigiria demonstração de vício capaz de comprometer o contraditório, a ampla defesa ou a própria validade do lançamento, o que não se verifica.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade.

V. Ocorrência do extravio e responsabilidade da transportadora

No mérito, a recorrente sustenta que não houve prova efetiva do extravio. Defende que a ausência de armazenamento no terminal não comprovaria, por si só, a entrada da mercadoria no território nacional, nem a responsabilidade da transportadora. Afirmar, ainda, que a presunção decorrente da conferência final de manifesto seria relativa.

É correto afirmar que a presunção de extravio não é absoluta. A falta de armazenamento de mercadoria manifestada autoriza a presunção de extravio, mas essa presunção pode ser afastada por prova idônea em sentido contrário, especialmente quando demonstrado erro inequívoco ou comprovado de expedição.

Todavia, essa não é a situação dos autos.

A carga objeto da autuação constava do manifesto vinculado ao MAWB 692 0092 7231, Termo de Entrada nº 09003589-5, voo BLC0712, com chegada em 06/02/2009, e foi registrada como não armazenada. A fiscalização intimou a recorrente a justificar a ausência de entrega do volume ao depositário. Em resposta, a própria companhia aérea apresentou cópia do conhecimento de carga e declarou que a carga amparada pelo referido MAWB se tratava de carga não localizada no destino.

Esse elemento é relevante. A recorrente não apresentou documento estrangeiro de recepção, comprovante de entrega ao consignatário, registro de desembarço no destino final, prova de embarque, prova de erro de manifesto ou qualquer outro elemento apto a demonstrar que o volume não embarcou, que foi entregue no exterior ou que a falta decorreu de erro inequívoco de expedição.

A alegação de que a mercadoria poderia não ter ingressado no território nacional, poderia ter sido encaminhada ao destino final ou poderia ter sido objeto de erro operacional não basta para afastar a presunção legal de extravio. Em matéria de conferência final de manifesto, a presunção é relativa, mas exige prova concreta em sentido contrário.

No caso concreto, a prova disponível aponta em sentido oposto: havia volume manifestado, não houve armazenamento, a transportadora foi intimada e não apresentou documento conclusivo de localização ou entrega da carga.

Diferentemente de hipóteses em que a presunção de extravio é afastada por documentação externa que demonstre a continuidade do fluxo internacional e o recebimento da carga no destino final, aqui não há documento hábil a reconstruir a cadeia logística do volume. Ao contrário, a informação apresentada pela própria recorrente indica carga não localizada no destino.

Assim, deve ser mantida a conclusão de ocorrência de extravio para fins fiscais.

A responsabilidade da transportadora decorre do art. 661 do Regulamento Aduaneiro, segundo o qual, para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver extravio, constatado na descarga, de volume ou mercadoria a granel manifestados. Também incide o art. 72, § 1º, do mesmo Regulamento, que considera entrada no território aduaneiro a mercadoria constante de manifesto cujo extravio seja apurado pela autoridade aduaneira.

Nesse contexto, comprovada a manifestação da carga e não afastada a falta apurada em conferência final de manifesto, subsiste a responsabilidade da transportadora pela indenização dos tributos e multa correspondentes.

VI. Imposto de Importação e multa proporcional

A recorrente questiona a manutenção da exigência de Imposto de Importação e da multa de 50% prevista no art. 106, inciso II, alínea “d”, do Decreto-Lei nº 37/1966.

Sem razão.

A exigência do Imposto de Importação decorre da ficção legal estabelecida para os casos de mercadoria manifestada cujo extravio é apurado pela autoridade aduaneira. A legislação considera, para efeitos fiscais, a entrada da mercadoria no território aduaneiro e atribui ao transportador a responsabilidade pelo extravio constatado.

A multa proporcional também deve ser mantida, pois decorre diretamente da falta de mercadoria apurada em conferência final de manifesto. A autuação indicou o enquadramento legal da penalidade e calculou a multa à razão de 50% sobre o Imposto de Importação devido.

Tendo sido mantida a ocorrência do extravio e a responsabilidade da transportadora, também deve ser mantida a multa proporcional, observada apenas a exoneração parcial já reconhecida pela DRJ em razão da correção da taxa de câmbio.

VII. IPI-Importação. Responsabilidade da transportadora

A recorrente também sustenta inexistir norma que responsabilize o transportador pelo recolhimento do IPI-Importação.

O argumento não merece acolhimento.

O art. 2º, § 3º, da Lei nº 4.502/1964, incluído pelo art. 80 da Lei nº 10.833/2003, dispõe que, para efeito do fato gerador do IPI-Importação, considera-se ocorrido o desembaraço aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido importada e cujo extravio ou avaria venha a ser apurado pela autoridade fiscal, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação.

Portanto, a legislação prevê expressamente a incidência do IPI-Importação em caso de mercadoria constante de manifesto cujo extravio seja apurado pela autoridade fiscal.

A responsabilidade da transportadora, por sua vez, decorre da regra aduaneira de responsabilidade pelo extravio. O art. 661 do Regulamento Aduaneiro atribui responsabilidade ao transportador quando houver extravio, constatado na descarga, de volume ou mercadoria manifestados. Essa responsabilidade alcança os tributos devidos em razão da mercadoria extraviada, inclusive o IPI-Importação, quando legalmente incidente.

Assim, não há ausência de fundamento legal para a exigência do IPI-Importação.

VIII. PIS-Importação e Cofins-Importação

A exigência de PIS-Importação e Cofins-Importação também deve ser mantida, observada a exoneração parcial já reconhecida pela DRJ e a correção do erro material acolhida neste voto.

Nos termos da Lei nº 10.865/2004, a hipótese de extravio de mercadoria importada, apurada pela autoridade aduaneira, enseja a exigência das contribuições que incidiriam sobre a operação. No caso, a DRJ já reconheceu que, à luz do entendimento aplicável à base de cálculo das contribuições, deveriam ser excluídas as parcelas relativas ao Imposto de Importação, ao IPI-Importação e ao ICMS.

Esse ponto foi parcialmente favorável à contribuinte e deve ser preservado.

O que se corrige neste julgamento é apenas a divergência material entre a fundamentação e o dispositivo da decisão recorrida, para que constem como valores exonerados R\$ 1.102,69 de PIS-Importação e R\$ 5.079,08 de Cofins-Importação.

No mais, subsiste a exigência das contribuições remanescentes.

IX. Critério de arbitramento. Art. 67 da Lei nº 10.833/2003

A recorrente questiona, ainda, o critério de arbitramento utilizado pela fiscalização para apuração da base de cálculo dos tributos.

Também nesse ponto não lhe assiste razão.

O art. 67 da Lei nº 10.833/2003 disciplina a hipótese em que, em razão do extravio ou consumo da mercadoria e da descrição genérica nos documentos comerciais e de transporte disponíveis, torna-se impossível identificar e valorar a mercadoria importada. Nessa situação, a norma autoriza a aplicação das alíquotas de 50% para o Imposto de Importação e de 50% para o IPI-Importação, bem como o arbitramento da base de cálculo com base na média dos valores por quilograma das mercadorias importadas pela mesma via de transporte, acrescida de duas vezes o correspondente desvio padrão estatístico.

No caso concreto, a fiscalização registrou que se dispunha apenas do conhecimento de carga, com descrição genérica “matéria-prima”, sem elementos suficientes para a identificação e valoração individualizada da mercadoria. Em razão disso, utilizou os parâmetros disponibilizados pela COANA para o período aplicável, por via aérea, chegando ao valor CIF arbitrado por quilograma e aplicando-o ao peso da carga.

A DRJ já corrigiu a taxa de câmbio utilizada no lançamento, reduzindo parcialmente II, IPI-Importação e multa proporcional. Superado esse ajuste, não se verifica vício no critério de arbitramento empregado.

A recorrente não apresentou documentação comercial ou técnica apta a identificar a mercadoria extraviada e permitir valoração específica distinta daquela adotada pela fiscalização. Também não demonstrou erro concreto nos parâmetros estatísticos utilizados. Assim, deve ser mantida a aplicação do art. 67 da Lei nº 10.833/2003.

X. Princípios da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e precedentes invocados

A recorrente invoca, ainda, princípios da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade, segurança jurídica e precedentes administrativos para defender a extinção integral do crédito.

Esses argumentos não alteram a conclusão.

O lançamento foi constituído com base em normas específicas da legislação aduaneira, que disciplinam a conferência final de manifesto, a responsabilidade do transportador pelo extravio, a ficção legal de entrada da mercadoria manifestada e extraviada, a incidência dos tributos e o arbitramento da base de cálculo quando inviável a identificação da mercadoria.

Não cabe ao julgador administrativo afastar a aplicação de lei regularmente vigente sob fundamento genérico de desproporcionalidade ou inconstitucionalidade. Além disso, os precedentes invocados pela recorrente não afastam a necessidade de prova concreta em sentido contrário à presunção de extravio.

No presente caso, a questão foi devidamente apurada em conferência final de manifesto; a transportadora foi intimada; a carga foi manifestada e não armazenada; e não houve apresentação de prova hábil de localização, entrega, reembarque, não embarque ou erro inequívoco de expedição.

Assim, não há fundamento para cancelamento integral da exigência.

XI. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para corrigir erro material no dispositivo do Acórdão nº 103-001.035, consignando que os valores exonerados de PIS-Importação e Cofins-Importação são, respectivamente, R\$ 1.102,69 e R\$ 5.079,08, sem alteração do crédito tributário remanescente de R\$ 161.743,95.

No mais, rejeito as demais alegações recursais e mantenho o acórdão recorrido.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Leandro Wilhelm Wolff